



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0016/2021-GPETV

PROCESSO N° : 3220/2020 
INTERESSADO : RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN
ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL
UNIDADE : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia à servidora pública ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, carga horária 40 horas semanais, cadastro 0021342, por meio Ato Concessório de Aposentadoria n° 1045 de 04.09.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n° 269/2018, no DJE n° 050, de 16.03.2018 (pág. 2 - ID975259), fundamentado no Art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008, publicado no DJE n° 050 de 16.03.2018 (pág. 1 - ID975259) DOE n° 166 de 05.09.2019 (pág. 4 - ID975259) e enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu relatório técnico (Id 978415), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

É o breve relato.

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n° 50/2017/TCE-RO.

Nestas condições, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 978415), considerando-se que a interessada preencheu todos os requisitos exigidos no Art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (Id 978042, p. 70), pode-se concluir que foram alcançados os requisitos exigidos no Art. 3º da Emenda Constitucional n° 47/2005 e Lei Complementar n° 432/2008 para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, vez que na data de 12/07/2015 a interessada contava com 54 anos de idade, 31 anos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo, consoante se comprovou pelos documentos e declarações constantes dos autos (Id 975260).

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 10 de Fevereiro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR